



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 22 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.729

Recurso nº 36.399 - IRPF - EXS: DE 1975 A 1979

Recorrente OSCAR BORBA FERNANDES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS

IRPF - DECORRÊNCIA - Não confirmada em decisão de 2a. instância a tributação de omissão de receita detectada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, não poderá prosperar a tributação reflexa, a título de lucros distribuídos imposta à pessoa física do sócio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR BORBA FERNANDES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 22 de outubro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE 23 OUT 1981

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1074/000.017/80

RECURSO N.º: 36.399

ACÓRDÃO N.º: 101-72.729

RECORRENTE: OSCAR BORBA FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica FERNANDES & CIA. LTDA., estabelecida em Uruguaiana-RS, que sofreu tributação por omissão de receita operacional apurada na diferença entre saídas efetivas e saídas registradas de mercadorias, nos exercícios de 1975 a 1979, anos-base de 1974 a 1978, teve o sócio OSCAR BORBA FERNANDES incluído à sua renda líquida declarada nos referidos exercícios, os seguintes valores:

Exerc. 1975, ano-base 1974	Cr\$ 494.780,00
Exerc. 1976, ano base 1975	Cr\$ 451.216,00
Exerc. 1978, ano-base 1977	Cr\$ 407.554,00
Exerc. 1979, ano-base 1978	Cr\$ 789.283,00

Essas importâncias correspondem ao resultado da aplicação do percentual de 99,02%, sobre as receitas consideradas como omitidas pela pessoa jurídica, que é igual à participação no capital social, do sócio e de sua esposa.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. .1 e Demonstrativo de Apuração do Imposto de fls. 2.

Dai resultou o imposto de renda de Cr\$ 828.038,00, ao qual foi acrescido a correção monetária de Cr\$ 1.016.013,00 e a multa de Cr\$ 922.025,00 (50%) do lançamento ex officio.

Não se conformando com a exigência o interessado in-

terpôs a impugnação de fls. 20/21, estranhando que os rendimentos de participação de sua esposa tenham sido tributados em conjunto, porque embora casados pelo regime de comunhão de bens, as declarações de rendimentos são feitas separadamente, fazendo menção de § 2º do art. 5º do RIR/75. Por derradeiro reafirma a improcedência do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica, reportando-se às razões interpostas naquele processo do qual este é decorrente.

Após ter recebido o feito a informação fiscal de fls. 24, o Delegado da Receita Federal em Uruguaiana proferiu sua decisão, julgando procedente a ação fiscal, por considerar que a omissão de receitas apurada em procedimento fiscal, na pessoa jurídica, é considerado automaticamente lucro distribuído aos sócios, com reflexo nas declarações de pessoa física destes, e ainda mais, que somente poderão ser tributados separadamente os rendimentos que o cônjuge não cabeça do casal auferir do trabalho e de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade e inalienabilidade, aí não se enquadrando o caso dos autos.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 31, onde o interessado pede a reforma da decisão de 1ª Instância. Suas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

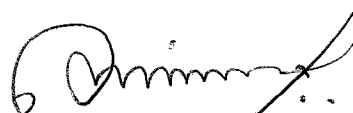
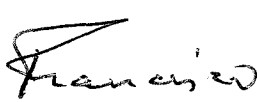
O processo instaurado contra a pessoa jurídica FERNANDES & CIA. LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 83.957).

Assim, através do Acórdão nº 101-72.693 de 20.10.81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da pessoa jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre distribuição de lucros proveniente de omissão de receitas detectada na pessoa jurídica, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, lo grado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido deu provimento ao recurso interposto, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por tais razões, voto pelo provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR